



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

GABRIELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

**A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA  
PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Palmas – TO

2020

GABRIELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

**A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA  
PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador (a): Prof. Esp. Carlos Victor  
Almeida Júnior

Palmas – TO

2020

GABRIELLY CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

**A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA  
PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador (a): Prof. Esp. Carlos Victor  
Almeida Júnior

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. \_\_\_\_\_

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Orientador: Prof. \_\_\_\_\_

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Orientador: Prof. \_\_\_\_\_

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas – TO

2020

## RESUMO

O presente trabalho buscou realizar uma análise quanto a fragilidade probatória do reconhecimento pessoal na persecução criminal, sendo verificado o processo de reconhecimento de pessoa no processo penal no ordenamento jurídico e na prática dos inquéritos policiais. O reconhecimento de pessoas possui falhas no procedimento e riscos de falsos reconhecimentos, como também inserção de falsas memórias induzidas na apresentação fotográfica realizada ao prestar o depoimento sobre o ocorrido, entende-se que o trauma passado torna a memória turva, e também está suscetível a diversas interferências como diálogo com testemunhas oculares ou falta de atenção devido a presença de arma de fogo, almeja-se explicar sobre a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio único para condenação, pois podem ser observados diversos casos de pessoas condenadas injustamente.

**Palavras-chave:** Falsas memórias. Inquérito Policial. Processo penal. Reconhecimento pessoal.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

BO – Boletim de Ocorrência

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPB – Código Penal Brasileiro CPP

DIDH – Declaração Internacional de Direitos Humanos.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

RESUMO .....	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	4
INTRODUÇÃO.....	7
1. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL E O ESTADO.....	9
1.1. A HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL .....	11
1.2. DOS DELITOS E DAS PENAS.....	13
2. DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	22
2.1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	23
2.2. DIREITOS SOCIAIS .....	28
2.3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	29
3. A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA PERSECUÇÃO CRIMINAL .....	31
3.1. OS EFEITOS DO TRAUMA PSICOLÓGICO NO RECONHECIMENTO.....	34
3.2. CIDADÃO CONDENADO DE FORMA INJUSTA.....	36
3.3. A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	43
REFERÊNCIAS .....	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a proposta de analisar a fragilidade do reconhecimento pessoal como única prova para condenação penal, principalmente considerando o momento de fragilidade da vítima, prejudicando a percepção desta em relação ao transgressor de seus direitos.

Com o propósito de alcançar o objetivo do presente estudo, será adotada a pesquisa descritiva, com a realização de análise bibliográfica e por meio de referências publicadas, discutir e demonstrar quais são as consequências oriundas da obtenção da prova da autoria, por meio de reconhecimento pessoal, realizado pela vítima, sem a devida observação às formalidades previstas nos artigos 226 ao 228 do Código de Processo Penal.

Buscando estruturar as informações e os dados publicados existentes, será aplicado o método dedutivo, com o fim de elucidar questões jurídicas acerca do tema abordado, especificamente no que se refere aos efeitos da inobservância das formalidades legais para o reconhecimento suposto criminoso e induzimento da vítima no momento da produção da prova.

No tocante à abordagem da pesquisa, será empregada a qualitativa, visto que serão analisados dados subjetivos com o intuito de alcançar os desígnios deste estudo. Logo, serão coletadas informações prévias pertinentes, visando compreender melhor a fragilidade probatória do reconhecimento pessoal na persecução criminal.

Portanto, adotar-se-á ao presente estudo a técnica indireta, tendo em vista que serão coletados elementos, informações e conhecimentos já existentes, evidenciados por meio de artigos, leis, doutrinas, documentos, revistas jurídicas, jurisprudências, bem como, serão analisadas referências teóricas publicadas, determinando e pormenorizando as formalidades legais para obtenção de prova de autoria por meio do reconhecimento pessoal, e as possíveis consequências da inobservância destas formalidades no momento em que a vítima proceder com o reconhecimento.

O reconhecimento pessoal é utilizado no Brasil nos inquéritos policiais responsáveis por investigar crimes ocorridos ou também no processo judicial a qualquer momento, conforme previsto no CPP – Código de Processo Penal, podendo ser a única prova comprobatória de transgressão realizada pelo acusado, trazendo assim certa fragilidade ao reconhecimento pessoal.

Inúmeros são os casos de pessoas condenadas injustamente, sendo estas acusadas através de um reconhecimento pessoal falho, em algumas situações por possuírem características físicas próximas ao real transgressor, em outros casos são incluídas falsas

memórias de forma involuntária no indivíduo que foi lesado, gerando um reconhecimento totalmente destoante do real transgressor.

Foram identificadas como criminosas pela vítima, investigadas, acusadas e condenadas, sofrendo sanção privativa de liberdade, sofrendo transgressão direta a seus direitos e garantias fundamentais, por terem sido presas sem cometer crime algum, gerando incalculáveis danos a dignidade dessas pessoas.

Os assuntos relativos aos delitos e as penas serão tratados neste trabalho, como também o funcionamento do procedimento de reconhecimento pessoal e sua importância como prova durante a fase processual, no entanto, analisando a fragilidade de utilização como prova exclusiva para imputar a pena ao acusado.

Procura-se analisar o funcionamento da memória, as possibilidades de inclusão de falsas memórias, o contato direto com outras testemunhas oculares do ocorrido, o desrespeito a integridade da vítima ao efetuar o reconhecimento pessoal diante do acusado e a coerção para participar de processo de reconhecimento contra a vontade ou sem a presença de um advogado, conforme previsto no direito positivo atualmente, visando demonstrar assim a fragilidade do probatória do reconhecimento pessoal na persecução criminal.



## 1. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL E O ESTADO

Para compreender as questões relacionadas as penas e ao Direito Penal, deve-se inicialmente compreender qual a função social do Estado como instituição representante e garantidora dos direitos individuais e sociais dos cidadãos brasileiros, obtendo noção quanto a conceituação de Estado através da visão de Mougenot (2019, p. 46 e 47).

A noção de Estado está intimamente ligada à noção de poder. De fato, alguns estudiosos da teoria do Estado defendem que o Estado é um poder institucionalizado. Para outros, no entanto, o Estado é o titular de um poder, que deriva da sociedade, motivo pelo qual esse poder deve ser exercido para o bem da coletividade. [...] O Estado ideal, modelado por influência das ideias liberais, exerce esse poder para garantir as condições mínimas de convivência entre os indivíduos, de modo a manter a ordem e a paz, oferecendo proteção aos interesses considerados fundamentais para cada indivíduo ou categoria de indivíduos. Ao fazê-lo, legitima o uso da força, justificado na busca pelo bem comum.

Então o Estado possui papel regulador e conciliador na manutenção da sociedade, podendo inclusive utilizar de poder coercitivo para garantir a paz social, contudo existe limitação quanto ao exercício do Estado, evitando ações abusivas do poder público mediante os indivíduos, iniciando através da teoria tripartite dos poderes, sendo estes, Judiciário, Legislativo e Executivo.

Para Pinheiro, Vieira e Motta (2011, p. 1735),

A divisão entre as funções de legislar, de executar e de se manifestar, julgando os conflitos, bem como entre as atividades necessárias à gestão do Estado em um ambiente de res publica, difundida como divisão de poderes, com atribuições precípuas, porém não exclusivas a cada um, é lição antiga deixada por Montesquieu que procurava, assim, evitar qualquer forma de tirania, e hoje é considerada um mandamento básico e elemento estrutural ao Estado democrático e de direito.

Contata-se então a necessidade de limitação quanto ao poder do Estado, isso ocorre também no ramo do direito penal, evitando a realização de penas desumanas, abusivas, excessivas e desiguais, visando atingir esse objetivo tem-se o princípio da legalidade, onde considera-se *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, ou seja, não há crime sem lei anterior que o define, nem há pena sem prévia cominação legal.

Segundo Greco Filho (2012, p. 74),

É de se repetir que também o juiz está sujeito ao princípio da legalidade. Cabe ao direito material, no caso o direito penal, estabelecer as condutas puníveis, as penas e as circunstâncias objetivas e subjetivas que sobre elas influem.

O Estado zela o princípio da liberdade de agir individual, podendo apenas mediante lei alguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, contudo às restrições da

liberdade decorrentes de sanção criminal, além da prévia cominação da pena e da descrição típica do delito, há necessidade de que seja a pessoa submetida ao devido processo legal com direito ao contraditório e a ampla defesa. (GRECO FILHO 2012, p. 73).

Segundo Lopes Jr. (2019, p. 53),

Destaque-se: o que necessita ser legitimado e justificado é o poder de punir, é a intervenção estatal e não a liberdade individual. A liberdade individual, por decorrer necessariamente do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, está amplamente consagrada no texto constitucional e tratados internacionais, sendo mesmo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Observa-se então que o Direito Penal possui como objetivo prever condutas que sejam contraditórias ao convívio social saudável, contudo não pode restringir o direito de liberdade dos indivíduos que mesmo sabendo da ilicitude de sua conduta podem via a praticá-la, de forma consciente ou inconsciente e conseqüentemente irão prestar contas à sociedade mediante o ato praticado, de acordo com o estipulado no direito positivado anterior a sua conduta.

Na perspectiva do Estado, o estabelecimento de processos é uma forma de estabelecer limitações a seu poder mediante a população, um processo criado por meio da positivação de normas jurídicas determina uma maneira, dentre todas as possíveis, de exercer o poder de forma regulada. (MOUGENOT, 2019, p. 47).

Então em conjunto com o direito penal encontra-se o direito processual penal que regulamenta as questões processuais, ou seja, o modo de exercício de poder do Estado e seus limites, visando garantir os direitos inerentes aos cidadãos brasileiros, sendo o direito penal classificado como direito material e direito processual como direito processual, possuindo seus respectivos direitos positivos o CP – Código Penal e o CPP – Código de Processo Penal.

As normas de direito material, buscam proteger determinados bens jurídicos e seus interesses, estes são considerados relevantes para a sociedade, estabelecendo sanções aplicáveis a quem pratique atos prejudiciais a esses bens ou interesses. Dito de outra maneira, o Estado, por meio da atividade legislativa, elege certas condutas como passíveis de punição, por julgar que essas condutas lesam os bens e interesses que se deseja proteger. Segundo (MOUGENOT, 2019, p. 50),

Enquanto Mougenot (2019, p. 51),

Para fazer valer seu jus puniendi, no entanto, deve o Estado utilizar-se de um instrumento capaz de punir os culpados, que permita o desenvolvimento de uma atividade voltada para o descobrimento da verdade acerca dos fatos e, ao mesmo tempo, garanta ao acusado os meios de defesa necessários para opor-se a essa pretensão estatal. Esse instrumento é o processo penal.

A pena restritiva de liberdade possui dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos então quatro enfoques segundo Nucci (2014, p.308),

a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

O Estado precisa possuir métodos de realizar a punição dos transgressores de forma proporcional e justa, desta forma, o processo penal deve ser realizado para todos os acusados com presunção de inocência até que todos os fatos sejam apurados e ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, buscando evitar o erro quanto ao indivíduo transgressor para que não ocorra qualquer desrespeito ao princípio da dignidade humana, como também privando o indivíduo de seus direitos sociais, sem qualquer motivo aparente.

### 1.1. A HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL

A história do processo penal está ligada diretamente a evolução do direito penal, possuindo alguns marcos históricos importantes para seus saltos de desenvolvimento, principalmente quanto a diversificação de delito, pena e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), onde buscou-se evitar as penas degradantes e a tortura, respeitando assim a dignidade da pessoa humana dos indivíduos.

Para Beccaria (1999, p. 27),

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade.

Ao longo da história, passou por diversas mudanças, que foram condensadas em três modelos principais: Acusatório; Inquisitivo; e Misto, os quais, pode-se dizer, compõem a evolução na procura pela melhor forma de se fazer justiça, devido a ideologias tendenciosas em períodos evolutivos dos seres humanos, onde observou-se na atualidade a ineficácia desses métodos.

A primeira forma de governo que pode ser abordado é a Democracia grega, em Atenas, onde surgiu pela primeira vez os ideais democráticos de forma clara, sendo esta de forma direta

e envolvendo o povo, nas praças públicas, com igualdades entre todos os cidadãos gregos, contudo, com certas condições para a consideração do conceito de cidadão à época, não ocorrendo a universalidade. (NEVES, *Online*, p. 3).

Neves (*Online*, p. 7), As principais características do Absolutismo são: a) ausência de regra limitadora; b) ausência de qualquer controle (interno ou externo) do poder soberano e; c) falta de legitimidade jurídica. E se a escravidão da democracia antiga foi tão criticada, esse período leva alguns autores a concluir que o Absolutismo é “um modelo de poder político, sem identificação com um período histórico [...]”<sup>26</sup>, fruto dos mandos e desmandos dos reis, dos imperadores e dos papas, que passaram a escrever a história debaixo de muito sangue e opressão.

Na modernidade o processo penal deve se basear na Carta Magna e possuir a missão de tutelar os direitos individuais de todos, limitando o poder de punir do Estado, sendo vedado conceder um tratamento diferenciado entre aquele que está sendo acusado ou condenado dos indivíduos comuns, a importância da evolução do processo penal é uma forma de identificar os fundamentos democráticos ligados aos sistemas processuais penais, revelando a função, de acordo com o modelo adotado, que deve assumir o processo penal em um Estado Democrático de Direito. (NEVES, *Online*, p. 14 e 16).

Segundo Brandão (2013, p. 72),

A limitação ao poder de punir será uma característica marcante não somente do direito penal liberal, mas do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, todavia, na seara penal, foi a dita limitação que deu possibilidade de desenvolvimento aos elementos que compõem a dogmática do delito, os quais são critérios que limitam a intervenção penal, isto é, a manifestação do jus puniendi.

Diversos fatores influenciaram a alteração nos sistemas penais, como a organização política e econômica, ascensão e declínio da Igreja com o surgimento de novas religiões e a Revolução francesa, atentando que em todos os períodos históricos ocorreram medidas punitivas, contudo, estas passaram a desenvolver-se em conjunto com outras matérias do direito, como o direito constitucional que rege as limitações do Estado, como também do Direito de punir.

De acordo com Brandão (2013, p. 75),

Com efeito, a dogmática penal é muito devedora do dito iluminismo penal. Muitos, inclusive, atribuem a Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, a paternidade do princípio da legalidade, já que em sua obra *Dos delitos e das penas*, Beccaria propõe a limitação ao jus puniendi e o primeiro dos princípios apresentados por ele é o princípio da legalidade<sup>17</sup>, ali fundamentado na filosofia social do contratualismo, pois a lei seria a legítima expressão do contrato social e, assim, só ela poderia emitir os comandos penais. A legalidade, portanto, é a primeira e mais importante limitação ao

poder de punir do Estado. Porém, o princípio da legalidade em Beccaria não está fundamentado a partir da dogmática penal, pois sua obra é um tratado de filosofia política. Por esse motivo, Beccaria alerta a repercussão política de suas ideias, pois, em suas palavras, os déspotas subalternos, que se assentam sob o peso de suas tiranias, não assimilarão a proposta limitação ao poder de punir advinda a partir do princípio da legalidade.

Pode-se verificar a finalidade do processo penal voltada para a aplicação do direito penal objetivo que é alterado de acordo com a visão social, principalmente internacional sobre quais podem ou não ser medidas cabíveis no Direito Processual Penal, sendo estas em geral mais brandas, conforme a verificação da inefetividade de medidas punitivas de forma agressiva, contudo o direito processual penal visa desde seus primórdios preservar a segurança da população frente a prisão daquele que apresentem risco à sociedade.

## 1.2. DOS DELITOS E DAS PENAS

O Direito Processual Penal estuda o conjunto normas ditadas pela lei, para aplicação do direito penal na esfera judiciária, tendo por fim não só a apuração do delito e a atuação do direito estatal de punir em relação ao réu, mas também a aplicação das medidas de segurança adequadas às pessoas socialmente perigosas e a decisão sobre as ações conexas à penal.

O livro de Beccaria, denominado *Dos delitos e das penas*, de 1764, verdadeiro repto contra a desumanidade das penas, responsável por instituir o princípio da legalidade do direito penal e da limitação do arbítrio de qualquer autoridade, inclusive a judicial. Do “grande pequeno livro”, como o denominou Faustin Helie, se extrai, na verdade, o grande ensinamento de que além da previsão formal dos crimes e das penas é essencial a existência de mecanismo controlador da autoridade, isto é, de um processo cercado de garantias para que se efetive a justiça estabelecida previamente pela norma legal. (GRECO FILHO, 2012, p. 55).

Segundo Beccaria (1999, p. 30),

A primeira consequência destes princípios é que só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, pena essa superior ao limite ficado pelas leis, que é a pena justa acrescida de outra pena.

Então o Estado Democrático de Direito, possui diretamente função reguladora quanto as limitações de poder do Estado, como apresentado na obra de Beccaria para que se possa ter legalidade nos atos do Estado, precisa o papel do legislador do judiciário, responsável pelo

julgamento do acusado serem exercidos por indivíduos diferentes, fazendo com que as penas não sejam controladas pela vontade individual.

Crueldade, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para força-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual metafísica e imprescindível purgação da infâmia, ou, finalmente, por outros delitos de que poderia ser réu, mas dos quais não é acusado. Beccaria (1999, p. 61).

Ponto importante abordado por Beccaria em sua obra está na diversificação do direito material e o direito processual, por isso deixa-se claro a diferenciação entre delitos (atos praticados que podem prejudicar a sociedade e necessitam de contraprestação em forma de reparação) e as penas (direito processual penal), ao qual regulamenta sobre a execução penal sobre o delito cometido pelo acusado e como este irá reparar por seus erros, onde na atualidade ainda se busca o complemento da ressocialização do condenado após cumprimento de pena privativa de liberdade, visando reintegrá-lo como cidadão de forma isonômica.

Finalmente deve-se compreender o funcionamento das penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e como estas são imputadas no Direito Processual Penal, como também deverão ser verificados quanto aos direitos constitucionais previstos na Carta Magna e que são responsáveis por regulamentar o *jus puniendi* do Estado.

### **1.2.1. Das Penas no Brasil**

Devem ser analisadas as tipificações das penas permitidas em nosso ordenamento jurídico, observando também a teoria geral das penas, seu histórico, princípios, medidas de aplicação e posteriormente as medidas protetivas e sua importância para a prevenção quanto a ocorrência de transgressões penais e a otimização do convívio social., conforme Greco (2015, p. 533), “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. ”

O processo penal é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição em matéria penal, portanto pode ser definido como o ramo do direito público que se ocupa da forma e do modo, pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva, por meio da persecução penal e consequente punição dos culpados, onde as normas que disciplinam a organização dos órgãos da jurisdição e de seus auxiliares, o

desenvolvimento da atividade persecutória e a aplicação da sanção penal. (Mougenot, 2019, p. 52).

Para Estefam (2018, p. 374),

A palavra pena deriva do latim poena, que indica castigo ou suplício. Não se ignora, todavia, a existência daqueles para os quais o vocábulo tem raiz grega – ponos, que significa trabalho ou fadiga. Do ponto de vista jurídico-penal, pena é consequência atribuída por lei a um crime ou a uma contravenção penal. Trata-se de uma sanção, de caráter aflitivo, consistente na restrição a algum bem jurídico, cuja inflição requer a prática de um injusto culpável. Como já dissemos, as penas criminais podem ser privativas ou restritivas de liberdade, penas restritivas de direitos ou de natureza pecuniária.

Verifica-se então o significado literal de pena, sendo derivado este do latim, sendo trazido para a atualidade em nosso ordenamento jurídico como a consequência de ato ilícito praticado que tenha sido lesivo à sociedade e que possua previsão no direito positivo, como também pode ser apenas privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária, respeitando assim a DIDH – Declaração Internacional de Direitos Humanos.

De acordo com Nucci (2014, p. 316) quanto as espécies de penas,

São as seguintes: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, pena pecuniária. As penas privativas de liberdade são: *reclusão*, *detenção* e *prisão simples*. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada às contravenções penais. As penas restritivas de direitos são as seguintes: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores. A pena pecuniária é a multa.

Conforme previsto no CPB – Código Penal Brasileiro em seu artigo 32, Capítulo I (Das Espécies de Penas), estas podem ser, “I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – multa;”, dando prosseguimento na tratativa através das penas privativas de liberdade, estão previstas a reclusão e detenção, como também os regimes fechado, semiaberto, aberto e regime especial, as penas restritivas de direito, a conversão das penas restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade ou entidades e finalmente da pena e multa.

Para Greco, (2015, p. 539) o Estado utiliza as penas para avisar aos outros cidadãos sobre o destino certo efetuarem tal delito, conforme apresentado a seguir.

Vimos que, por meio da prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade.

Enquanto Nucci (2014, p. 317) classifica as espécies de penas privativas de liberdade.

Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples – que, na realidade, poderiam ser unificadas sob a denominação de pena de prisão. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos.

Verifica-se a utilização da pena por parte do Estado como forma de prevenção para os outros cidadãos que são avisados por exemplo, caso efetuem transgressão similar ao condenado, como também as espécies de pena privativa de liberdade, sendo esta a utilizada nos casos de maior gravidade quanto a ocorrência de transgressão penal, contudo deve-se considerar a utilização em primeiro grau da pena restritiva de direitos ou multa, devido a precariedade do sistema judiciário atual que pode trazer diversos traumas futuros, como o fato de superlotação.

As penas de reclusão e detenção são destinadas aos crimes, existindo basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador. (NUCCI, 2014, p. 317).

O CPB – Código Penal Brasileiro apresenta em sua redação na Seção II (Das penas restritivas de direitos) no art. 43, “ I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – limitação de fim de semana; IV – prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas; V – interdição temporária de direitos. ”

Então Capez (2011, p. 432) apresenta os requisitos para a substituição de pena privativa de liberdade por pena alternativa restritiva de direitos, como também encontrasse presente no CPB – Código Penal Brasileiro no art. 44.

a) quantidade da pena privativa de liberdade aplicada: deve ser igual ou inferior a 4 anos. No caso de condenação por crime culposos, a substituição será possível, independentemente da quantidade da pena imposta, não existindo tal requisito; b) natureza da infração penal: crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. O crime culposos, mesmo quando perpetrado com emprego de violência, como é o



caso do homicídio culposo e das lesões corporais culposas, admite a substituição por pena restritiva. A lei, portanto, refere-se apenas à violência dolosa. Requisitos subjetivos: são os seguintes: a) não ser o réu reincidente em crime doloso. Atualmente, o reincidente pode beneficiar-se da substituição, pois a nova lei vedou o benefício apenas ao reincidente em crime doloso. Dessa forma, somente aquele que, após ter sido definitivamente condenado pela prática de um crime doloso, vem a cometer novo crime doloso fica impedido de beneficiar-se da substituição. Se entre a extinção da pena do crime doloso anterior e a prática do novo delito doloso tiverem decorrido mais de 5 anos, o condenado fará jus à substituição, não subsistindo a vedação (o chamado período depurador, também conhecido como prescrição quinquenal da reincidência); b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou a personalidade ou ainda os motivos e circunstâncias recomendarem a substituição. Convém notar que esses requisitos constituem uma repetição das circunstâncias constantes do art. 59, caput, do CP, salvo duas: comportamento da vítima e consequências do crime, coincidentemente as únicas de natureza objetiva. Assim, o art. 44, III, do CP somente levou em conta as circunstâncias subjetivas do mencionado art. 59.

Enquanto Greco Filho (2012, p. 497) afirma que,

Em sentido contrário à substituição da pena de prisão por multa em lei especial, quando a pena privativa de liberdade estiver prevista cumulativamente com a pena de multa, v. Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça: “Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa”.

Verifica-se então a possibilidade de atenuação e conversão de pena privativa de liberdade, em pena restritiva de direitos, não podendo considerar a possibilidade de impunidade diante da sociedade, no entanto, devem ser preenchidos alguns pré-requisitos, onde percebe-se que o indivíduo não é considerado perigoso para o convívio social ou não cometeu crime de cunho grave, podendo ocorrer também a efetivação da terceira possibilidade prevista no direito positivo, a aplicação de multa.

Segundo Estefam (2018, p. 429), “A pena pecuniária constitui mecanismo utilizado pelo Direito Penal há séculos. No período colonial brasileiro, as Ordenações do Reino autorizavam, em algumas situações, que a prática do delito se resolvesse em pecúnia. ”

O CP – Código Penal adotou o critério do dia-multa, revogando todos os dispositivos que fixavam a pena de multa em valores expressos em cruzeiros, na Lei das Contravenções Penais, passando a ter suas multas calculadas de acordo com esse novo critério adotado, as leis que possuem critérios próprios para a pena de multa, como, por exemplo, a Lei de Drogas. Assim, onde se lia “multa de X cruzeiros”, leia-se apenas “multa”. (CAPEZ, 2011, p. 458).

A pena pecuniária então encontra-se no direito penal como mecanismo primordial para a retribuição dos indivíduos para com a sociedade, minimizando assim a utilização da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, atentando que o CPB – Código Penal Brasileiro adota atualmente o critério de dia-multa.

Podem existir exceções ao critério do dia-multa, desde que estabelecidas expressamente em lei, exemplificando através do art. 244 do Código Penal que trata do abandono material, que fixa a pena em salário mínimo (“detenção de 1 a 4 anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País”), como também quanto às leis especiais presentes no ordenamento jurídico que tratam no mesmo formato. (NUCCI, 2014, p. 357).

Existem duas espécies de pena pecuniária na legislação penal: a) a cominada diretamente no preceito secundário do tipo penal incriminador (exs.: arts. 155 a 158, 168 e 171 do CP); b) a multa substitutiva ou vicariante, imposta em substituição a uma pena privativa de liberdade (art. 44, § 2º, do CP), que pode ser isolada (quando a pena de prisão não ultrapassar um ano, ou cumulada, quando superior a este patamar, mas inferior a quatro anos).

A cobrança da multa, por outro lado, deve dar-se nos seguintes termos: com o trânsito em julgado, o condenado será intimado a comparecer no Juízo Criminal onde correu o processo para pagá-la no prazo de dez dias (CP, art. 50), permitindo-se a cobrança em folha de pagamento e facultando-se o parcelamento do valor. (ESTEFAM, 2018, p. 430 e 434). Quanto ao pagamento, fica estipulado o art. 50, caput, do Código Penal que ela deve ser paga dentro de dez dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória e, conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o condenado a satisfaça em parcelas mensais, sem prejuízo do seu sustento. (NUCCI, 2014, p. 355).

Deve ser analisada a aplicação da pena quando é efetuada a transgressão mediante ao Direito Penal que encontramos a previsto no CP – Código Penal em seu artigo 59, onde são enumeradas as circunstâncias judiciais do crime, sendo elas a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências e o comportamento da vítima, as quais serão exploradas detalhadamente.

De acordo com Nucci (2014, p. 315),

Relembrando, são princípios regentes da pena os seguintes: a) princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, que significa ser a pena personalíssima, não podendo passar da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF); b) princípio da legalidade, que significa não poder a pena ser aplicada sem prévia cominação legal – *nulla poena sine praevia lege* (art. 5º, XXXIX, CF); c) princípio da inderrogabilidade, que significa ser a pena inderrogável, uma vez constatada a prática da infração penal, ou seja, não pode deixar de ser aplicada (consequência da legalidade); d) princípio da proporcionalidade, que significa dever ser a pena proporcional ao crime, guardando equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta (art. 5º, XLVI, CF); e) princípio da individualização da pena, demonstrando que, para cada delinquente, o Estado-juiz deve estabelecer a pena exata e merecida, evitando-se a pena-padrão, nos termos estabelecidos pela Constituição (art. 5º, XLVI, CF); f) princípio da humanidade, querendo dizer que o Brasil vedou a aplicação de penas insensíveis e dolorosas (art. 5º, XLVII, CF), devendo-se respeitar a integridade física e moral do condenado (art. 5º, XLIX, CF).

Em face da Constituição Federal ter como base o Estado Democrático de Direito, necessita-se da aplicação da pena, tendo como base os princípios e critérios legais para realizar a devida orientação, o judiciário então encontra-se atrelado aos critérios legais, e por isso não pode mensurar a pena de acordo com seu entendimento.

Segundo Estefam (2018, p. 436), “Um dos momentos mais delicados e cuidadosos da atividade jurisdicional consiste na aplicação da pena (dosimetria). Aqui entram em consideração quais critérios devem ser sopesados a fim de estabelecer a pena justa para o caso concreto.”

Na dosimetria da pena percebe-se a subjetividade que alguns desses pressupostos trazem consigo e as divergências no momento da aplicação, trazendo certa dualidade na aplicação em casos semelhantes, gerando consequências práticas para o agente, pois podem elevar a pena mínima cominada ao delito.

Enquanto para Nucci (2014, p. 324),

O emprego do disposto no art. 59 é múltiplo, valendo para vários momentos diferentes da individualização da pena. Assim, as circunstâncias previstas no art. 59 – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima – são utilizadas desde o momento de escolha do montante da pena privativa de liberdade, passando pela eleição do regime, até culminar na possibilidade de substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa e outros benefícios.

A individualização da pena deve acontecer na aplicação da pena, e para isso os parâmetros delineados no artigo acima possam ser utilizados pelo magistrado. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis tais como, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime devem ser consideradas de maneira que a pena-base não seja desproporcional ou com majoração acima do mínimo legal.

Segundo Rodrigues (2012, p. 40),

O princípio da pessoalidade se refere diretamente à aplicação e à execução das penas, e, independentemente da espécie de sanção penal que for aplicada (privação de liberdade, restrição de direitos, ou multa), esta jamais poderá ultrapassar a pessoa do autor, ou seja, em outras palavras, ninguém poderá cumprir uma pena ou mesmo fração dela no lugar daquele que cometeu o crime.

A fixação da pena-base com os critérios da pessoalidade e da conduta social são muito genéricos para permitir uma aplicação racional da pena e sua dosimetria, pois dá margem a modelos decisionistas, se a personalidade é constituída no decorrer de toda a vida, logicamente todo ambiente que gente cresceu deve ser observado, assim como a personalidade dos pais e a educação familiar são importantes fatores que contribuem para a formação da personalidade do

agente, pois no decorrer da formação do agente, ele vai internalizando os modos de relacionar, a cultura, a linguagem, os valores que lhes são ensinados, de maneira é importante para a formação do caráter.

Então Nucci (2014, p. 372) afirma sobre a conduta social,

Todo acusado possui um passado, uma vida anterior à prática do delito, merecendo ser analisada, criteriosamente, a sua conduta social, pois é um dos principais fatores de individualização da pena. Raramente, poder-se-á evidenciar dois ou mais réus com idênticas condutas sociais, ainda que sejam coautores da infração penal. Portanto, uma avaliação cuidadosa da vida anteata da pessoa que se encontra em julgamento é fundamental.

A conduta social refere-se ao comportamento do agente no meio social. Isso implica em considerar o comportamento deste junto a família, a comunidade, amigos, ambiente de trabalho etc. Essa análise é um importante fator a ser verificado pelo magistrado para verificar se a reprimenda a ser aplicada é adequada, contudo exige um grau de subjetividade do magistrado, e muitas vezes torna-se de difícil aplicação.

Ainda para Nucci (2014, p. 371) os antecedentes tratam-se,

Trata-se de tudo o que existiu ou aconteceu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Antes da Reforma de 1984, podia-se dizer que os antecedentes do réu abrangiam todo o passado do réu, desde as condenações porventura existentes até seu relacionamento na família ou no trabalho. Atualmente, no entanto, destacando-se a conduta social do cenário dos antecedentes, terminou sendo esvaziado este último requisito, merecendo circunscrever sua abrangência à folha de antecedentes.

Antecedentes referem-se aos fatos ocorridos em momento anterior. Na esfera jurídica são considerados antecedentes criminais aqueles ocorridos antes do delito, contudo, não é qualquer fato que a doutrina e jurisprudência tem considerado antecedente, tendo consolidado na jurisprudência a aceitação apenas de sentenças condenatórias com transito em julgado em data anterior a prática do delito, que não sejam utilizados como fator de reincidência.

Para Estefam (2018, p. 436),

Nelson Hungria, por sua vez, sustentava que três deveriam ser as fases da aplicação da pena (*sistema trifásico*). Deveria o magistrado, em primeiro lugar, considerar isoladamente as circunstâncias judiciais, na sequência, as agravantes e atenuantes, e, por último, as causas de aumento e diminuição de pena.

Na segunda fase de aplicação da pena são analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que estão previstas na parte geral do Código Penal nos artigos 61, 62, 65 e 66, A primeira permite que o juiz aumente a pena base nos limites previstos no tipo penal incriminador, não sendo permitido que ela ultrapasse o os limites máximos da pena em abstrato. A segunda permite que a pena seja atenuada, estando também atrelado aos limites legais.

Contudo, a lei não prevê um critério de quantificação de aumento ou diminuição, ficando esse quanto ao arbítrio do juiz, todavia, este está atrelado aos princípios penais, como da proporcionalidade e da razoabilidade.

De acordo com Greco (2015, p. 632),

Neste terceiro momento de aplicação da pena não existem discussões sobre a possibilidade de sua redução aquém do mínimo ou o seu aumento além do máximo, pois, se isso acontecesse, v.g., a pena do crime tentado deveria ser sempre a mesma do que a do consumado. Quando houver concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Enquanto Nucci (2014, p. 364) apresenta a situação sobre os pontos favoráveis e desfavoráveis,

Os pontos favoráveis ao acusado são considerados positivos ou neutros. O ponto positivo tem o condão de confrontar com um negativo, podendo anulá-lo ou suplantá-lo. O ponto neutro apenas deixa de contribuir para a formação da culpabilidade elevada. Anote-se que o ponto positivo é decorrência, também, da análise do conjunto probatório (ausência de antecedentes criminais, por exemplo), enquanto o ponto neutro decorre da carência de provas (não se consegue apurar, exemplificando, qual é a conduta social do agente antes da prática do crime).

As consequências do crime referem-se aos efeitos produzidos pela ação delituosa. Isso significa que o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano devem ser valorados no momento da fixação da pena base. São os efeitos produzidos pelo ato delituoso, excetuando-se as consequências naturais do crime contidas nos tipos penais.

Observa-se então que deve-se buscar evitar a utilização de pena privativa de liberdade, principalmente quando analisados os efeitos colaterais desse tipo de pena aos indivíduos à médio e curto prazo, fazendo com que estes possam se tornar indivíduos socialmente mais prejudiciais do que quando iniciaram sua pena privativa de liberdade, considerando as possibilidades de privação quanto a essa opção quando verificarmos a ocorrência.

## 2. DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º estabelece os direitos e garantias fundamentais, os direitos fundamentais são os direitos humanos definidos na Constituição, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado enquanto as garantias fundamentais são uma forma ou um instrumento para garantir que esses direitos sejam colocados em prática.

Conforme com Moraes (2018, p. 70),

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro evidencia diversas discussões, necessitando a realização de alterações em pontos primordiais, principalmente quando o Estado absente-se do poder jurisdicional, entretanto podem ocorrer contraposições em relação aos direitos e garantias fundamentais como no caso do Direito à vida e os Direitos da Mulher.

De acordo com Silva (2005, p. 91),

A palavra princípios é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a percepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio), por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é esse sentido que se acha a palavra princípio da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema”.

A Constituição Federal Brasileira em vigor proíbe o tratamento desumano ou degradante em seu art. 5º, III enquanto é preciso destacar que os interesses acolhidos no sistema constitucional podem dar margem à proteção das minorias, como no caso da tutela da integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX), em correspondência as tratados internacionais, assim como o DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos, proibindo-se a tortura ou coação para obter confissão sobre transgressão realizada.

Pode-se justificar a concessão pelo legislador que certas peculiaridades aos indivíduos incriminados e afastados do convívio social, em busca de uma sociedade justa e solidária para todos que tem como fundamento o princípio da isonomia entre os indivíduos sociais, mesmo que estes estejam sob pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Segundo Mendes e Branco (2012, p. 216),

Seria inalienável o direito à vida — característica que tornaria inadmissíveis atos de disponibilidade patrimonial do indivíduo que o reduzissem à miséria absoluta. Também o seriam os direitos à saúde, à integridade física e às liberdades pessoais.

Então observa-se a necessidade de penalização quanto à atos criminosos cometidos, visando à manutenção e a proteção do meio social para evitar a contraposição de direitos individuais mediante os direitos sociais, entretanto necessita-se discutir quanto às condições precárias relativas às mães mantidas em cárcere para cumprimento de pena e as consequências destas condições para as mães, filhos e também ao meio social onde estes encontram-se inseridos.

## 2.1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º estabelece os direitos e garantias fundamentais. Os direitos fundamentais são os direitos humanos definidos na Constituição, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado, podendo relacionar o direito à vida, segurança, a propriedade e o direito fundamental a saúde.

Segundo Moraes (2016, p. 91),

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p.267),

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Compreende então que a Constituição Federal em suas primeiras cláusulas trouxe consigo conceitos garantidores de Direito para o cidadão brasileiro como cláusula pétrea, visando que este tenha uma vida digna, então os direitos fundamentais devem estar à frente de qualquer dever do cidadão junto ao Estado.

Segundo Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 271),

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de

todos os homens — como o direito à vida —, mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns — aos trabalhadores, por exemplo.

Entende-se que todos os indivíduos possuem direitos fundamentais individuais e sociais, entretanto deve-se garantir um mínimo de situação básica para a sobrevivência do ser humano como saneamento básico, alimentação, segurança, trabalho e etc, podendo existir direitos específicos para classes e situações.

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 276),

Inalienável é um direito ou uma coisa em relação a que estão excluídos quaisquer atos de disposição, quer jurídica — renúncia, compra-e-venda, doação —, quer material — destruição material do bem. Isso significa que um direito inalienável não admite que o seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente. Nesse sentido, o direito à integridade física é inalienável, o indivíduo não pode vender uma parte do seu corpo ou uma função vital, nem tampouco se mutilar voluntariamente.

De acordo com Moraes (2016, p. 95),

As garantias constitucionais, apesar de muitas vezes virem consagradas e protegidas pelas leis constitucionais, não seriam verdadeiros direitos atribuídos diretamente às pessoas, mas a determinadas instituições que possuem sujeito e objetivo diferenciado.

Então os direitos fundamentais são alheios a vontade do indivíduo, desta forma estes possuem caráter irrenunciável e inalienável, ou seja, os indivíduos não possuem discricionariedade para escolherem abrir mão de tais direitos e também não podem conceder a outros seus direitos próprios, desta forma, conforme apresentado os direitos e garantias constitucionais estão instituídos a todos os pertencentes a nação.

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 278),

Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

As garantias fundamentais são uma forma ou um instrumento para garantir que esses direitos sejam colocados em prática, assim o Estado deve garantir que os sistemas de saúde e o assistencialismo de forma isonômica devem estar estruturados para sanar a necessidade dos indivíduos.

Os direitos fundamentais estando previstos na Constituição auxiliam na limitação dos poderes constituintes, não podendo ser alterados perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais,



caso os contradizem poderão as medidas realizadas serem desconsideradas, por isso os direitos fundamentais podem necessitar de regulação infraconstitucionais. (MENDES, COELHO E BRANCO, 2009, p. 279).

Então o Poder Judiciário possui a atribuição de defender os direitos fundamentais violados ou ameaçados, os tribunais detêm a prerrogativa também de controlar os atos dos demais Poderes, como também o Judiciário possui o poder-dever de recusar aplicação a preceitos que transgressores os direitos fundamentais, assim os juízes, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles. (MENDES, COELHO E BRANCO, 2009, p. 284).

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 288),

Os direitos fundamentais desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica. Essa diversidade de funções leva a que a própria estrutura dos direitos fundamentais não seja unívoca e propicia algumas classificações, úteis para a melhor compreensão do conteúdo e da eficácia dos vários direitos.

Busca-se a efetivação dos preceitos constitucionais, garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, destes direitos conflitantes e também os direitos sociais, para que seja efetiva a mudança os interpretes devem reconhece-la, quando o operador do direito encontrar normas contraditórias ao determinado na Constituição ou que apresente interpretação flexível, deve priorizar os princípios constitucionais, iniciando geralmente com o princípio da interpretação conforme a constituição está relacionada a outros princípios básicos do direito.

Segundo Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 302),

No âmbito das classificações dos direitos fundamentais, intenta-se, por vezes, distanciar os direitos das garantias. Há, no Estatuto Político, direitos que têm como objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade física) 128. Há também outras normas que protegem esses direitos indiretamente, ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do poder. São essas normas que dão origem aos direitos-garantia, às chamadas garantias fundamentais. [...]. As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição se ajustam a esse conceito. Vejam-se, por exemplo, as normas ali consignadas de direito processual penal.

Para Neto (2014, p. 14),

A interpretação das normas constitucionais e a legislação que lhe dá consistência e integração devem ser realizadas em sintonia com a realidade, não bastando a letra da constituição assegurar algo que a realidade não permite. De outra banda, sempre que houver avanços na realidade, há que se empregar também avanços na interpretação e concretização das normas constitucionais, criando uma hermenêutica progressiva, buscando ampliar os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos.

Observa-se que a evolução necessária da constituição para atender as necessidades sociais, sendo alterada conseqüentemente na visão do intérprete, em função de sua consciência constitucional como também social, contudo, atentando ao fato dos direitos individuais serem imutáveis.

Os direitos fundamentais, são aqueles indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária mediante à sociedade, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, baseados estes na Revolução Francesa, no ordenamento jurídico brasileiro foram inseridos no artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988.

Segundo Paulo e Alexandrino (2015, p. 165) afirmam.

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando - se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

Os costumes são transmitidos de forma espontânea e hereditária na sociedade, conseqüentemente o ordenamento jurídico é influenciado por esses preceitos considerados adequados para a moral social, evoluindo o de acordo com a necessidade social. O doutrinador Mezzaroba (et. al. 2014, p. 316) salienta.

No entanto, é importante ressaltar que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos. Caso contrário, esses direitos poderiam ser utilizados para sustentar a prática de atividades ilícitas ou para justificar a diminuição de responsabilidade civil ou penal.

Evidencia-se a inviolabilidade do direito à vida, podendo ser afastada nos casos de colisão com o mesmo bem titularizado por terceiro, tanto a vida da gestante como a vida do nascituro ou nos casos de legítima defesa e estado de necessidade, existem hipóteses da permissividade do aborto, assegurando os direitos fundamentais das gestantes.

Enquanto para Paulo e Alexandrino (2015, p. 98).

Os direitos fundamentais surgiram como normas que visavam a restringir a atuação do Estado, exigindo deste um comportamento emissivo (abstenção) em favor da liberdade do indivíduo, ampliando o domínio da autonomia individual frente à ação estatal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui como princípio a proteção à vida como o suprassumo dos direitos e garantias fundamentais, inclusive a vida intrauterina dos nascituros, observando-se a dignidade da pessoa humana como princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, afasta-se este direito em diversos casos

práticos, sendo necessária a garantia ao devido tratamento às gestantes e mães em encarceramento.

A Constituição de 1988 foi contundente ao banir a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes, inclusive na regulamentação das penas privativas de liberdade, a leitura do art. 5º, III, pode-se verificar, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

No artigo 5º, incisos XLVII, alínea “e”, e XLIX, na Constituição vigente respectivamente, dispõem que “não haverá penas cruéis” e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. De acordo com tal princípio, no direito brasileiro, existem algumas penas proibidas, sendo estas a pena de morte, a pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, pena de banimento e penas cruéis.

Pode considerar-se tortura o constrangimento através da agressão, grave ameaça, e atitudes que venham a causar dor, pavor, sofrimento físico ou mental, o ordenamento penal brasileiro moderno proíbe as penas de morte, cruéis, de caráter perpétuos, de trabalho forçado, como também de banimento (brasileiros natos), de tal modo que atualmente o direito penal deve ser guiado pela benignidade, visando garantir o bem-estar, pois o fato de praticar um crime, não faz com que devam ser tratados como se não fossem seres humanos detentos de direitos adquiridos.

Todavia, o princípio da humanidade é notoriamente violado nas instituições carcerárias brasileiras, pois Homens e mulheres são amontoados em penitenciárias superlotadas e tratados como criaturas inanimadas, vivendo em condições precárias e totalmente degradantes, podendo ser comparadas a penas cruéis.

Quanto à Constituição Federal de 1988 ainda em seu art. 5º, trata das condições de mulheres encarceradas no período de gestação e aleitamento, realizando apontamentos quanto à compreensão do tema, estabelecendo da seguinte forma.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; É preciso reconhecer que são poucos os dispositivos constitucionais e legais que se referem mais diretamente à mulher, porém, o inciso L, do art. 5º, é um dispositivo que merece destaque pela sua importância no contexto desta pesquisa, pois envolve não só as presidiárias, mas também as crianças.”

De acordo com Nery Junior (2010, p. 41), “O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema. ”

Preliminarmente, para entender o quadro evolutivo, cabe tecer comentários sobre a criança na legislação anterior à CF/88 e, assim, verificar se houve modificações substanciais ou apenas mudanças supérfluas, e se isso possibilitou avanços na legislação, bem como algum impacto positivo com relação aos seus direitos e garantias. O art. 227 da CF/88 versa sobre a tutela da criança e do adolescente, eis que dispõe que os direitos dos menores são deveres do Estado, da família e da sociedade, ou seja, o referido artigo define a tutela da infância e da juventude como um dever de todos.

Para Franco (2005, p. 64),

O princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana.

O princípio da humanidade consagra que o indivíduo deve cumprir a pena ou medida de segurança com tratamento digno, respeitando-se a sua integridade física e psíquica, buscando impedir o cumprimento da pena em condições desumanas e degradantes, que possa vir a provocar sofrimento demasiado.

## 2.2. DIREITOS SOCIAIS

Observa-se que a mutação ocorre naturalmente, sendo alterada conseqüentemente na visão do intérprete, em função de sua consciência constitucional como também social, buscase a efetivação dos preceitos constitucionais, garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, destes direitos conflitantes e também os direitos sociais, para que seja efetiva a mudança os interpretes devem reconhecê-la, quando o operador do direito encontrar normas contraditórias ao determinado na Constituição ou que apresente interpretação flexível, deve priorizar os princípios constitucionais, iniciando geralmente com o princípio da interpretação conforme a constituição está relacionada a outros princípios básicos do direito.

De acordo com Tavares (2012, p. 575),

Ademais, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217).

Quanto a saúde, o Estado possui a função de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais garantidos na constituição, estando o direito à vida ligado diretamente à saúde, tanto física quanto mental, pois a vida não pode ser baseada apenas em manter o indivíduo vivo, mas em manter uma qualidade mínima, este direito é garantido a os cidadãos, inclusive aos nascituros.

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 762),

Nos termos do art. 62 da Constituição de 1988, integrado no Capítulo II do Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais —, são apontados/reconhecidos como direitos sociais oponíveis ao Estado brasileiro, por todos quantos vivem em nosso território, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma estabelecida pela Constituição, o que significa dizer em conformidade com o disposto no Título VIII — Da Ordem Social, no qual esses distintos direitos encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão de ações afirmativas para a sua realização prática, embora ainda longe de serem satisfatórias.

Constata-se então também a presença da saúde tanto nos direitos e garantias fundamentais diretamente ligado ao direito a vida, como também aos direitos sociais, ou seja, o acesso a saúde de qualidade é um direito tanto do indivíduo quanto da população, podendo citar o acesso a consultas, remédios, exames e procedimentos cirúrgicos necessários, estes assistencialismos devem ser distribuídos de forma isonômica para todas as regiões do país.

### 2.3. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Este princípio tem aplicabilidade em todos os ramos do Direito seja ele do âmbito público ou do particular, associado a este tem o devido processo legal, este princípio preconiza que ambas as partes da relação processual devem ser ouvidas, manifestando seus argumentos e contra-argumentos. Está elencado entre os direitos e garantias fundamentais presentes no artigo 5º, LV da Carta Magna Republicana de 1988, segundo o princípio da ampla defesa é assegurado aos acusados em processo administrativo, o direito a comunicação, às alegações finais, produção de provas e interposição de recursos.

Enquanto para Diógenes Gasparin (2005, p. 78), “a ampla defesa “é exercida mediante a segurança de três outros direitos a ela inerentes, que são: direito de informação, direito de manifestação e direito de ter suas razões consideradas. ”

O princípio do contraditório garante ao acusado apresentar argumentações, documentos e conteúdo probatório para rebater a parte contrária. É decorrente da bilateralidade do processo, quando uma parte alega outra deve ouvi-la e assim vice-versa é a execução do direito de resposta ou ação.

Contudo pontua Medauar (2004, p. 196 e 197),

A combinação dos incisos. LIV e LV do art. 5º resulta na imposição de processo administrativo que ofereça aos sujeitos oportunidade de apresentar sua defesa, suas provas, de contrapor seus argumentos a outros, enfim, a possibilidade de influir na formação do ato final. O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa, aplicadas ao processo administrativo.

Enquanto para Moreira (2010, p. 310),

O princípio do contraditório confere ao processo administrativo a característica de uma atividade dialética que exige o estabelecimento de premissas claras fixadas logo quando de sua instauração (de impossível modificação unilateral posterior) com plena compreensão quanto ao sentido e alcance das palavras, textos legais e as consequências de uma eventual imputação, instruído e irradiado por um espírito de abertura e possibilidade de acolhida de argumentos alheios.

Verifica-se a presença do direito ao contraditório e a ampla defesa, desde as esferas administrativa até a penal, devendo ser seguido o devido processo legal, conforme previsto em legislação infraconstitucional, proporcional ao acusado todas os recursos possíveis, considerando a presunção de inocência como verdadeira até que comprove a transgressão realizada através de prova material ou testemunhal.

De acordo com Rech (2016, p. 250),

A aplicabilidade do princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial vem sendo, há algum tempo, objeto de discussão. A atual Carta Magna, influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, introduziu veneráveis garantias à pessoa, entre elas, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral, de acordo com o art. 5º, LV.

Conforme apresentado os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser seguidos pelo direito processual penal e consequentemente pelo inquérito policial, estando em alinhado com as declarações internacionais e com os princípios constitucionais, devendo seguir os princípios norteadores da dignidade humana e dos direitos sociais.

Pode existir certa influência quando efetuado o reconhecimento pessoal como probatório de crime, onde exerce-se certa pressão sobre o acusado para que assuma o crime cometido contra a vítima que efetuou o reconhecimento ou terceiro lesado, ocorrendo acusações e até condenações indevidas, por esse motivo, mesmo sendo assumida a transgressão, o réu confesso terá direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

### 3. A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Deve-se atentar a fragilidade probatória do reconhecimento pessoal na persecução criminal, devido a necessidade de confirmação quanto ao autor de transgressão efetuada mediante a sociedade, no entanto, sendo necessário que seja encontrando o real culpado pelo ato praticado, eliminando qualquer possibilidade de culpabilidade de forma incorreta.

Para Lopes Jr (2019, p. 648) o conceito de reconhecimento,

O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial, ocorre o reconhecer.

Segundo Nucci (2020, p. 891) apresenta-se o conceito de reconhecimento,

Reconhecimento: é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa. No ensinamento de Altavilla, o “reconhecimento é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente.

O reconhecimento então é a verificação de identidade de uma pessoa mediante outra, através de sua percepção no momento do ato praticado, podendo ser prejudicado pelo passar do tempo, similaridade de biótipo, indução fotográfica ou indução de falsas memórias por pessoas conduzam a investigação ou inquérito policial.

Para Lopes Jr (2019, p. 657) existem algumas formas de reconhecimento pessoal,

Existem duas formas de reconhecimento pessoal: simultâneo e sequencial. Nosso Código de Processo Penal, como visto, optou pelo sistema simultâneo, em que todos os membros são mostrados ao mesmo tempo. Esse é o método mais sugestivo e perigoso.

No CPP - Código de Processo Penal em seu Art. 226 apresenta quanto ao processo de reconhecimento de pessoa.

Art. 226, Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Observa-se então a definição pelo reconhecimento simultâneo no CPP – Código de Processo Penal, sendo apresentado o procedimento para reconhecimento de pessoa, onde será convocada a vítima para realizar o reconhecimento e a pessoa suspeita será colocada ao lado de outras pessoas semelhantes fisicamente, buscando extinguir qualquer chance de dúvida quanto a titularidade do ato praticado, devendo ser confirmada quanto a inexistência de ameaça ou coação para reconhecimento.

O reconhecimento pessoal, atualmente é uma das provas mais aceitas e utilizadas no Direito Processual Penal, tendo potencialidade para derrubar todo o conjunto probatório produzido, anteriormente a sua apresentação, devido a tamanha importância no devido processo legal é necessário que seja observada a fragilidade deste procedimento de reconhecimento pessoal.

Para Lopes Jr (2019, p. 648),

O reconhecimento de pessoas e coisas está previsto nos arts. 226 e s. do CPP, e pode ocorrer tanto na fase pré-processual como também processual. O ponto de estrangulamento é o nível de (in)observância por parte dos juízes e delegados da forma prevista no Código de Processo Penal.

No CPP – Código de Processo Penal nos arts. 227 e 228, trata-se ainda do reconhecimento,

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Importante ressaltar a questão relativa à separação das testemunhas anterior ao reconhecimento do acusado, evitando que seja influenciado a perspectiva e a visão do acusado diante das vítimas, podendo ser incluídas falsas memórias, podendo ocorrer inclusive de forma involuntária entre as testemunhas, quando discutem sobre o fato.



Então Reis e Gonçalves (2012, p. 69) atenta ao procedimento legal necessário quanto a validade legal no processo penal do reconhecimento pessoal,

Em audiência única, serão ouvidos, nesta ordem, o ofendido, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para, em seguida, obterem-se os esclarecimentos de peritos cuja oitiva tenha sido deferida pelo juiz, realizarem-se acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas, interrogar-se o acusado e, por último, proceder-se aos debates orais.

Devem então ser ouvidos em uma única audiência o ofendido, as testemunhas de acusação e defesa para posteriormente exercerem suas funções os peritos judiciais quanto ao fato ocorrido e por último interroga-se o acusado, desta forma, causando pressão psicológica extrema a este, podendo fazer com que assumam atos não praticados realmente, apenas para sair da situação de exposição pessoal a terceiros.

De acordo com Nucci (2020, p. 895),

Reconhecimento por videoconferência: embora autorizado pelo art. 185, § 8.º, do CPP, consideramos inadmissível, pois fere a ampla defesa e torna a prova extremamente informal. Lamentavelmente, tornou-se o reconhecimento de pessoa um cenário informal, feito em audiência, com a testemunha apontando para o réu e dizendo ter sido ele o autor de determinado crime. Pretende-se, agora, que a mesma testemunha aponte o acusado pela tela de um monitor qualquer, sem qualquer formalidade. Pensamos ser abusiva essa forma de reconhecimento, podendo gerar grave erro judiciário (ver, ainda, os comentários ao referido art. 185, § 8.º).

Ponto a ser abordado deve ser a questão do reconhecimento por videoconferência, pois este fere o direito à ampla defesa do acusado, como também informaliza o reconhecimento, desrespeitando o devido processo de reconhecimento pessoal conforme previsto na legislação brasileira, podendo inclusive gerar erro judiciário por indução do inquérito policial que também pode vir a ser manipulado.

O reconhecimento informal possui reconhecimento legal, a lei impõe que para invocar ter havido o reconhecimento de alguém ou de algo, é fundamental a preservação da forma legal, contudo caso não seja possível, o ato não foi perdido, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para o processo penal. (NUCCI, 2020, p. 893).

Extremamente frágil o reconhecimento informal no processo penal para avaliação de condenação do acusado, pois seria uma prova gerada por ato ilícito, exemplificando através de grave ameaça, tortura, falta de alimentação ou fornecimento de água, ou seja, ferindo o princípio

da dignidade da pessoa humana, podendo a ilicitude do fato ser desconhecida pelo magistrado na avaliação processual, podendo efetuar a condenação de forma indevida ou injusta.

No ordenamento jurídico atual existe também a previsão para o caso de reconhecimento "sigiloso", caso se receie que o reconhecedor por intimidação ou outra influência não diga a verdade no momento do reconhecimento, quando ocorre com pessoas com influência ou poder que possam prejudicar a pessoa que irá reconhecê-lo, providenciando-se para que a pessoa a ser reconhecida não veja o seu reconhecedor.

### 3.1. OS EFEITOS DO TRAUMA PSICOLÓGICO NO RECONHECIMENTO

Fato corriqueiro nas delegacias de todo o país ocorre na tentativa de registrar B. O. – Boletim de Ocorrência, sobre crime efetuado, seja contra si próprio ou contra terceiro, onde o fato foi testemunhado, assim que o escrivão registra o depoimento, os investigadores apresentam um álbum de histórico fotográfico de transgressores responsáveis por outra atividade criminosa, fazendo com que a vítima tenha certa construção do agressor, mesmo que essa seja diferente da realidade, fazendo com que o real criminoso mantenha-se impune mediante a sociedade.

Conforme Marques (2012, p. 50), “O Código de Processo Penal não prevê o reconhecimento fotográfico, mas a regra da liberdade de provas decorrente do princípio da verdade real o permite.”

A confiabilidade quanto ao reconhecimento deve considerar a pressão policial ou judicial, podendo ser efetuada inclusive manipulação de memórias, seja consciente ou inconsciente, as pessoas sentem necessidade de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima ou testemunha não lhe dá suficiente autonomia psíquica. (LOPES JR., 2019, p. 656).

Segundo Lopes Jr (2019, p. 658 e 659),

O reconhecimento apenas com distratores (sem autor presente) evidencia como o sistema brasileiro atual é viciado, pois tanto vítimas como testemunhas sabem que somente se procede ao reconhecimento quando existe um suspeito. Essa pré-compreensão atua de forma indutiva, encerrando graves índices de erro. [...] A forma de atuar de quem co(i)nduz o reconhecimento é fundamental. Para além da possibilidade de criar falsas memórias (falsos reconhecimentos) de forma explícita, também existe a indução involuntária, através do comportamento verbal ou não verbal.

Em conjunto com o trauma sofrido pela vítima, logo sem seguida a mesma recebe quantidade de informações consideráveis, auxiliando na desconstrução das memórias do

momento real que já se encontra prejudicado pela adrenalina excessiva e pela presença de arma de fogo que distrai a vítima para a figura do agressor, como também pode ter sofrido agressão física que retire o olhar da situação.

A imagem de algo ou alguém, que se pode guardar na memória, pode perder a intensidade, a fixidez e a regularidade com o passar do tempo, razão pela qual o processo de reconhecimento vale-se de elementos lógicos, auxiliares da natural deformação da imagem na consciência, sendo necessária a colocação de pessoas semelhantes lado a lado para o indivíduo, que pretende fazer o reconhecimento, ter elementos de comparação, permitindo chegar à conclusão de ser determinada pessoa a procurada ou, então, de não ser nenhuma das que lhe foram apresentadas. (NUCCI, 2020, p. 897).

Segundo Lopes Jr (2019, p. 653),

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O chamado efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo.

Fatores psicológicos e traumáticos da vítima ou testemunha, também prejudicam o processo de reconhecimento pessoal na persecução penal, fazendo com que o indivíduo se negue a efetuar o reconhecimento ou não se recorde exatamente as características do acusado, mesmo que o transgressor esteja em sua frente, isso ocorre devido a lembrança da situação ocorrida, fazendo com que se tenha receio de intimidação ou influência do acusado, sendo necessário o isolamento visual da vítima para evitar agravar o trauma vivido e preservar o sentimento de segurança.

Segundo Nucci (2020, p. 897),

A cautela estabelecida pela norma processual penal é salutar e aplica-se, atualmente, na maioria dos casos. Crescendo o crime organizado e fortalecendo-se o delinquente diante da vítima e da testemunha, é preciso que o Estado garanta a fiel aplicação da lei penal, protegendo aqueles que colaboram com a descoberta da verdade real. [...]. Procura-se evitar que o reconhecedor sofra a influência do reconhecendo e, por qualquer tipo de constrangimento ou mesmo sentimento de piedade, não diga a verdade. Por isso deve a autoridade providenciar o isolamento visual, para que o último não veja o primeiro, sempre que houver o temor da influência negativa de um sobre o outro.

Na prática ainda observa-se em diversas situações a efetivação do reconhecimento pessoal sendo realizado pela vítima de forma discricionária, desrespeitando o procedimento necessário para preservar sua integridade física e mental que encontra-se fragilizada, devido

aos acontecimentos recentes como roubo, assassinato ou estupro que são atos extremamente violentos.

### 3.2. CIDADÃO CONDENADO DE FORMA INJUSTA

No entanto deve-se observar as questões relativas aos acusados de forma injusta que acabam sendo condenados pelos magistrados, por terem sido pressionados durante o inquérito policial para confessarem crime não praticado, onde foram obrigados a estarem presentes para reconhecimento de pessoa, sem estarem na presença de seus devidos advogados.

Para Lopes Jr (2019, p. 652),

Como visto anteriormente, a prova testemunhal tem sua credibilidade seriamente afetada pela mentira e as falsas memórias. Nessa mesma dimensão, situa-se o reconhecimento do imputado, cuja valoração probatória não pode desconsiderar esses fatores, pois igualmente dependente da complexa variável “memória”.

Sendo assim, deve-se fiscalizar com maior afinco o reconhecimento de pessoa, tanto durante o inquérito policial, como também no processo judicial, devendo utilizar-se de profissionais especializados ou de equipe multidisciplinar para buscar diálogos e compreensões gestuais, por exemplo que possam vir a indicar coerção diante do acusado.

Ainda segundo Lopes Jr (2019, p. 656),

A situação é mais preocupante quando verificamos que a imensa parcela dos reconhecimentos, no Brasil, é feita sem a presença de advogado, sem oportunidade de recusa por parte do imputado (pois preso temporariamente ou até ilegalmente conduzido coercitivamente), no interior de delegacias de polícia, sem qualquer controle.

Deve-se analisar caso concreto para buscar exemplificar e confirmar a existência de injustiças ocorridas em nosso ordenamento jurídico, sendo essas responsáveis por prejudicar o desenvolvimento pessoal do condenado de forma injusta que terá certos traumas para o restante de sua vida e também sofrem preconceito em diversas situações como no mercado de trabalho e até pela própria família.

O caso conhecido como do Maníaco da Moto aconteceu na Cidade de Fortaleza no Estado do Ceará em meados de 2014, onde um homem utilizando de uma moto vermelha, abordava mulheres na rua, fazendo uso de uma arma branca para intimidar as vítimas, as guiando a lugares poucos movimentadas para estuprá-las, foi realizado o reconhecimento pessoal em busca da autoria do delito. (FREITAS E LEONEL, 2020)

Conforme observa-se na situação, foi realizado o reconhecimento pessoal para buscar uma solução neste crime de conhecimento e preocupação pública, onde foi cobrada resolução

de forma recorrente e urgente para as autoridades policiais locais, gerando certa preocupação em encontrar o suspeito de forma rápida.

Inicialmente duas das vítimas reconheceram o senhor Antônio Claudio Barbosa como autor do delito, o que incentivou as outras vítimas a fazerem o reconhecimento e todas afirmaram veementemente que o citado acusado era o autor do crime, depois de todas diligências fora encaminhado a denúncia para o Ministério Público e após julgado, o suspeito foi condenado. Posteriormente, em novo julgamento no Tribunal de Justiça do Ceará, foi inocentado após 5 (cinco) anos preso. (FREITAS E LEONEL, 2020).

Claramente, pode ser observada a questão relativa à influência na construção de memórias entre as vítimas, ao discutirem, conversarem ou acharem que certa pessoa realmente efetuou a transgressão contra si, neste caso em específico apenas após 5 anos o TJ – Tribunal de Justiça o inocentou das acusações, devendo o Estado indenizá-lo pela condenação indevida e o período subtraído de sua vida.

Então Nucci (2020, p. 895) apresenta passos importantíssimos que deixaram de ser cumpridos no inquérito policial, nesse processo em específico, devido a observância da discrepância entre o condenado e o real infrator.

Descrição inicial do reconhecendo: essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano. [...] Colocação ao lado de outras semelhantes: na esteira do declinado na nota anterior, o reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento. O ideal, pois, é colocar pessoas semelhantes para serem apresentadas em conjunto ao reconhecedor.

As evidências apresentadas pela defesa, foi um vídeo em que estava o real estuprador, demonstrando assim, uma enorme diferença no que tange ao porte físico, pois o autor do delito tem em média 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros) e Antônio Claudio tem 1,58 cm (um metro e cinquenta e oito centímetros), demonstrado também, que a referida moto vermelha não era de propriedade do suposto autor do delito, então a advogada Flávia Rahal afirma também que "a única coisa que sustentou a condenação foi o reconhecimento feito pela vítima". Deste modo houve um erro no reconhecimento pessoal causado por falsas memórias e percepções pós-traumáticas. (FREITAS E LEONEL, 2020)

Demonstra-se então a relação dos traumas psicológicos após a situação passada vítima e a condenação indevida de sujeito que não tenha praticado o ato, sendo extremamente perigosa para a qualidade do convívio social, pois o real suspeito continuou impune e praticando estupro, durante o período em que outro inocente encontrava-se cumprindo pena em seu lugar, causando uma enorme injustiça em nosso ordenamento jurídico, sendo passível de retratação financeira que deveria ocorrer de forma imediata para subsidiar a vida dessa indivíduo que perdeu anos de trabalho, convívio familiar e social, sem ter efetuado ato ilícito algum.

### 3.3. A FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECONHECIMENTO PESSOAL

Necessita-se verificar de forma adequada toda e qualquer prova apresentada ao Poder Judiciário como comprovação de processo judicial, principalmente nos casos relacionados ao direito penal que podem acarretar privação de liberdade para o réu, haja vista as injustiças já presenciadas, quando acusados por prova testemunhal são presos ou condenados e posteriormente descobre-se que este não possui qualquer participação no crime ao qual foi relacionado.

A palavra testemunhar origina-se do latim *testari*, que significa confirmar, mostrar. A prova testemunhal, apesar de ser uma das provas mais importantes do processo, é chamada de “a prostituta das provas”, pois geralmente, contém muito de seu emocional, uma vez que a testemunha fala sobre fatos caídos sob seus sentidos e percepções. A testemunha depõe sobre um fato passado.

A palavra “prova” advém do latim *probatio*, do verbo *probare*, que significa examinar, persuadir, demonstrar. O conjunto de atos processuais praticados para averiguar a verdade e formar o convencimento do juiz sobre os fatos ocorridos (GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES, 2009).

Então constata-se que provar possui a essência relacionada a verificação de um juízo, quanto a uma afirmação acusatória, como substantivo de provar é, pois, o procedimento dirigido para tal verificação, entretanto as razões não podem estar incertas, então a prova não é um procedimento, mas um fator provisório enquanto fundamenta-se uma razão (CARNELUTTI, 2001, p. 495).

Desta forma, consistem nos procedimentos de comprovação relativos as atividades necessárias comunicar ao juiz como foram conseguidas as provas e verificar também a autenticidade de todas as provas (CHIOVENDA, 1965, p. 109-114). Enquanto constitui, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito

da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos. (GRINGOVER, GOMES FILHO e FERNANDES, 2009).

Confirma-se a necessidade de comprovação de forma certa quanto as provas apresentadas ao Poder Judiciário, pois provas confiáveis definem uma decisão justa mediante aos réus da corte, entretanto, caso a prova venha a possuir qualquer tipo de alteração em seu teor, como confundir o acusado por outro indivíduo semelhante, isto poderá causar consequências terríveis e irreparáveis no decorrer do processo.

Portanto, a finalidade da prova é influenciar no convencimento do julgador, permitindo que conheça o conjunto sobre os quais fará incidir a norma jurídica. As provas destinam-se no Poder Judiciário, com o intuito de efetuar a reconstituição dos fatos ocorridos, replicando a realidade da situação para avaliação e aplicabilidade de pena condenatória de forma razoável conforme a gravidade da transgressão, o ônus da prova cabe então ao acusador (GESU, 2014, p. 51).

Então, a prova pode ser entendida como fato executado pelas partes, possuindo a intenção de demonstrar comprovação das alegações realizadas, assim como funcionar como meio ou instrumento utilizado para a demonstração da verdade da existência de um fato, podendo exemplificar com um documento, atestado ou contrato assinado, com os avanços tecnológicos as provas também estão apresentando evolução, como as conversas de WhatsApp como comprovação em processos judiciais.

Existe a presunção de que aquele que depõe perante a justiça irá transmitir a verdade sobre os fatos, mas, consoante alerta Aquino, não podemos olvidar que a vida cotidiana nos tem ensinado que o homem, não raro, percorre os caminhos obscuros da mentira, seja consciente ou inconscientemente -se fundar também no interesse pessoal que a testemunha tenha em relação ao desenvolvimento ou resultado final da causa. Por este prisma, tem-se então as testemunhas que podem ser consideradas suspeitas, ou seja, aquela que, por motivos físicos, psíquicos ou morais, presume-se não dizer a verdade.

Destarte, inescusável torna-se a análise da pessoa da testemunha e de sua condição pessoal, pois se a testemunha advém de um conflito anterior com as partes, certamente encontrar-se-á em uma condição com perda ou fraqueza de seu senso moral. O ambiente judicial e a colheita das provas orais também contribuem para tal insegurança, uma vez que diversos fatores podem influenciar no testemunho, fazendo com que não seja totalmente fidedigno para com a realidade.

Desta forma, o valor probatório é de escassa consistência. Isso porque, o subjetivismo inerente à prova em questão contamina sua eficácia. Entretanto, por sua força impressionística,

mesmo diante das comprovadas falhas desse meio de prova, os juízes continuam a ser influenciados pela identificação positiva realizada pela testemunha, ainda que tais resultados equivalham a uma pacífica indicação de culpa.

O fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas ou podem ser implantadas ou sugestionadas, a partir de sugestões externas, de forma acidental ou deliberada, de uma informação falsa, a qual não fez parte da experiência vivida pela pessoa. A pessoa passa a recordar de fatos como se tivessem sido realmente vividos, quando, na verdade, estes fatos foram-lhe sugeridos (STEIN, 2015).

Á vista disto, clara está à necessidade de examinar com o devido cuidado e cautela todos os fatores que norteiam a prova testemunhal e não apenas se deixar influenciar pelo relato das testemunhas como se fosse uma verdade absoluta, uma vez que diversos fatores influenciam o testemunho, como a indução de respostas tendente a formação de falsas memórias. Olhando este viés, a prova que a justiça dispõe, portanto, é amemória, ou seja, as lembranças armazenadas pela testemunha, colhidas através de seus depoimentos, sobre os fatos.

As normas consagradas em nosso ordenamento não levam em conta os efeitos destrutores do testemunho, ou seja, relatividade do percebido, curva de esquecimento, pseudorecordações, sugestionabilidade, etc., residindo aí, alguns dos pontos críticos sobre a prova testemunhal. Seus reflexos se revelam na composição do conteúdo probatório, pois na maior parte das vezes, estão recheados de contradições, uma vez que são colhidos anos depois do crime, exigindo-se que o faça de forma detalhada. Porém, o ponto nevrálgico, em relação à questão da memória e o papel da testemunha no procedimento e no processo penal é em relação as chamadas falsas memórias. Elas consistem em recordações de situações que na verdade nunca ocorreram (ÁVILA, 2013).

Pode ocorrer divergência quanto ao testemunho efetivo de reconhecimento, podendo causar uma prisão de forma unilateral, baseada na constatação realizada pela vítima, este fator pode gerar diversas consequências tanto para o indivíduo como também para orçamento do Poder Público que sofre a realização de aplicação de ações no Poder Judiciário para realização de ressarcimentos inerentes a danos morais devido a prisões efetivadas ao indivíduo injustamente.

Podem ser formadas a partir de acontecimentos passados na vida de uma pessoa, quando sugeridas por alguém de extensa familiaridade com o indivíduo. Embora não apresentem uma experiência direta, as falsas memórias representam a verdade para os indivíduos que as lembram, também podem ser geradas espontaneamente, sendo auto sugeridas, como resultado do processo normal de compreensão.



Devem ser observados fatores de extrema importância para a consistência de uma prova como a obtenção de forma lícita, a veracidade, a imparcialidade da testemunha, como por exemplo, esta não deve possuir vínculos afetivos com alguma das partes como amizade, relacionamento ou parentesco direto.

O efeito da sugestibilidade pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior à ocorrência do evento original (GUDJONSSON e CLARK, 1995). Ou seja, dentro de um contexto de relação interpessoal, a sugestibilidade seria a aceitação de mensagens que lhe são comunicadas durante uma entrevista, e como consequência alteram seu comportamento e/ou resposta. A sugestibilidade interrogativa refere-se à aceitação de sugestões, podendo representar uma vulnerabilidade psicológica durante uma entrevista policial. Isto pode ocorrer durante a entrevista de duas maneiras: a aceitação de informação falsa e sensibilidade à pressão interrogatória do entrevistador (GUDJONSSON e CLARK, 1995).

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao art. 157 do CPP, são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Em outras palavras: prova ilícita é a que viola regra de direito material, seja constitucional ou legal, no momento da sua obtenção, como a confissão mediante tortura ou ameaça.

Em razão disso é necessária a preocupação e comprometimento com uma prova consistente que implica em uma entrevista bem conduzida com a testemunha. Assim, técnicas de entrevista, baseadas nos conhecimentos científicos sobre o funcionamento da memória, são ferramentas importantes na coleta de informações detalhadas e acuradas (PERGHER E STEIN, 2005).

Então, devem ser realizados procedimentos de acompanhamento desde os inquéritos policiais até a decisão judicial de forma cuidadosa, principalmente devido a fragilidade da vítima no período em que encontrava-se pressionada psicologicamente quando ocorrido fato contra a sua pessoa, podendo ter distorções da realizada com a quantidade de impulsos nervosos no momento.

Segundo Lopes Jr (2019, p. 660),

Pensamos estar seriamente comprometida a credibilidade e validade probatória do reconhecimento quando, previamente ao ato, há o induzimento decorrente da publicidade abusiva. Daí a necessidade, novamente evidenciada, de dar um limite ao bizarro espetáculo midiático. [...] Ademais, através de mudanças legislativas, ou mesmo pequenos cuidados perfeitamente incorporáveis ao formato existente –, pode-se buscar formas de redução dos danos e, portanto, redução da própria (elevada) cifra de injustiça.

Encontra-se no Brasil a presença do reconhecimento pessoal sem o devido controle, os procedimentos de identificação continuam sendo realizados de forma arbitrária e os direitos do réu diante da persecução penal permanecem sendo violados. (FREISTAS E LEONEL, 2020).

Desta forma, observa-se a real fragilidade probatória do reconhecimento pessoal na persecução criminal, devido aos desrespeitos recorrentes mediante ao processo de reconhecimento pessoal, podendo ser indagado quanto a validade da utilização de reconhecimento pessoal como única prova processual para condenação e a urgência de análises nesses casos que possuem viés de urgência, principalmente quando é transgredido direito do acusado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPP – Código de Processo Penal possui como principais objetivos a aplicação da pena ao realizar-se transgressão do CPB - Código Penal Brasileiro, relacionando o delito com o peso da pena adequada para cada situação, atentando que não existe delito sem pena, nem pena sem delito.

O CPP – Código de Processo Penal possui algumas situações onde pode ocorrer o reconhecimento pessoal como prova, contudo com algumas ressalvas, exemplificando através do art. 228, “Se várias fossem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas”, evitando assim que seja influenciado quanto a identificação entre os indivíduos.

Podem ser observados diversos fatores responsáveis pela desfiguração do reconhecimento, podendo citar entre os principais o intervalo de tempo até a retenção do possível indivíduo transgressor e as informações obtidas de prontidão com excesso de euforia na realização dos depoimentos recolhidos.

Observa-se então que muitos são os casos onde não há uma preocupação dos profissionais ligados a área de investigação inicial como o inquérito policial e da instrução processual sobre a psicologia do testemunho e conseqüentemente do devido reconhecimento do delincente e sim o interesse em finalizar o processo o quanto antes, mesmo existindo a possibilidade de uma testemunha ou vítima fornecer um relato não verdadeiro, comprometendo completamente a confiabilidade ao chegar ao Poder Judiciário e principalmente gerando um imenso prejuízo ao acusado.

Deve-se reconhecer que em determinadas situações, o reconhecimento pessoal é a única, ou ainda, uma das poucas provas que indicam a autoria de um crime. Sendo assim, uma prova imprescindível para a apuração da conduta criminosa e, conseqüentemente, a devida punição do autor pelo crime cometido. Contudo, é imperioso destacar que os meios empregados para obtenção da prova mencionada podem acabar induzindo a vítima ao reconhecimento equivocado de uma pessoa, que nenhuma relação tem com o delito praticado.

Quanto ao direito positivo podemos observar o CPP - Código de Processo Penal, em seus arts. 226 a 228, prevê diversas formalidades para garantir a integridade e confiabilidade na produção da prova de autoria baseada no reconhecimento pessoal feito pela vítima do crime constatado.

Tais formalidades são indispensáveis para que a prova colhida não seja fruto de induzimento ou falsas memórias, evitando que uma pessoa seja processada, julgada e até

mesmo condenada, pela prática de um delito, mesmo que não guarde relação alguma com o fato.

Portanto, diante da gravidade da situação, é de suma importância que seja realizado um estudo com o fim de entender quais seriam as consequências da obtenção da prova da autoria por meio de reconhecimento pessoal realizado pela vítima, sem a devida observação às formalidades legais previstas nos Artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal.

O estudo da prática de reconhecimento pessoal e o complexo funcionamento da memória, principalmente em situações de risco, leva a possibilidade de criação de falsas memórias, levando a condenação injusta de acusados, este fator no alerta para a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio único de prova para a condenação.

Devem prevalecer os princípios e garantias fundamentais relacionados aos indivíduos, respeitando contraditório, a ampla defesa, a violação de produção de provas contra a vontade do suspeito e a sua presunção de inocência, ocorrendo transgressão destes direitos quando o reconhecimento pessoal influenciado, tendo resultado em indução no reconhecimento pessoal.

A criação de falsas memórias pode ocorrer ao efetuar a identificação logo após o fato ocorrido, pois está ligada a carga emocional, a vítima encontra-se em momento de fragilidade e suscetível a qualquer influência externa provocada por populares, testemunhas ou pelos próprios agentes policiais.

Conclui-se existir certa fragilidade em nosso CPP – Código de Processo Penal diante da situação do reconhecimento de pessoas, principalmente pela decisão do magistrado ser influenciada diretamente pelo reconhecimento apresentado, mesmo sendo uma importante fonte de provas para o direito processual, esta possui fragilidade exacerbada quando utilizada como única fonte para a condenação do acusado.

Atualmente observa-se em diversos casos a condenação de forma injusta ao acusado, tornando-se vítima do Estado e devendo receber retratação imediata diante da situação ocorrida, no entanto, na prática observa-se processos judiciais extremamente burocráticos, deixando o acusado desassistido financeiramente e psicologicamente para retomar sua vida.

Então processo de reconhecimento pessoal deve ser tratado com rigor, à luz das diretrizes normativas, em consonância com a ciência da possibilidade de ocorrerem falsas memórias, devendo ser evitada a utilização de apresentação de álbum fotográfico para reconhecimento de suspeito similar ao transgressor, induzindo assim a implantação de falsas memórias.

O reconhecimento pessoal deve ser realizado com seriedade, adotando-se medidas capazes de aumentar a credibilidade do reconhecimento pessoal, respeitando o local apropriado para reconhecimento, diverso daquele onde os fatos ocorreram, a identidade da vítima deve ser preservada e devem ser colocadas pessoas similares em fila para reconhecimento.

Conclui-se que o valor do reconhecimento pessoal como única prova deve ser repensado, devido a sua fragilidade no direito processual penal e no inquérito policial atualmente, onde os acusados acabam assumindo crimes que não cometeram e são assim injustiçados constantemente, prejudicando vidas de pessoas inocentes e mantendo o real transgressor em liberdade para praticar novos crimes, todavia, deve-se primar pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. **Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro.** Disponível

em:<<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8866>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade e Interpretação no Direito Penal.** Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

CANELUTTI, Francesco. **Direito processual civil e penal.** Imprensa: Campinas, Péritas, 2001. ISBN: 858829702

CAPEZ, Fernanda. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º ao 120).** 15. ed. São Paulo, 2011.

CECCONELLO, W. W.; ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão a partir da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1058-1073, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Tradução de Guimarães Menegale. Vol. I. Saraiva: São Paulo, 1965.

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

DAMÁSIO, Antônio. O Erro de Descartes, apud LOPES JR., Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processopenal-depende-dela>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias. **Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)** – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2008.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal. Análise Crítica, Doutrinária e Jurisprudencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FREITAS, Sara Ellanne Araújo de. LEONEL, Juliano de Oliveira. **Direito Processo Penal.** Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54597/reconhecimento-pessoal-como-fonte-maior-de-prova-caso-manaco-da-moto-no-cear>. Acesso em: 01/11/2020 às 19:11.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal.** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009. ISBN: 9788520335550

Gudjonsson, G. H., Rutter, S.C., & Clare, I.C.H. **O relacionamento entre sugestionabilidade e ansiedade entre os suspeitos detidos na polícia estações.** Medicina Psicológica, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8ª ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

LOPES, Jr., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES Jr., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALPASS, Roy. S. **Reconhecimento de pessoas por testemunhas**, IPEA-PROCIN, 2015.

MARQUES, Ivan Luís. **Processo Penal I: investigação preliminar, ação civil “ex delicto”**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEZZAROBA, Orides. FEITOSA, Raymundo Juliano Rego. SILVEIRA, Vladimir Oliveira. KNOERR, Viviane Coêlho Séllos. Coordenadores. Coordenadores: Wilson Engelmann / Mônica Neves Aguiar da Silva / José Sebastião de Oliveira. **Título independente – Curitiba – PR.: vol.3 - 1ª ed. Clássica Editora, 2014. ISBN 978-85-99651-91-9.**

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN 978-85-970-1621-5.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETO, João Pedro Gebran. **Direito à Saúde: Direito constitucional à saúde e suas molduras jurídicas e fáticas**, 2014.



NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **A evolução do processo penal**. Disponível: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2922/2114>. Acesso em 08/09/2020 às 22:38.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

PERGHER, Giovanni Kuckartz e STEIN, Lilian Milnitsky. **Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica**. Rev. bras.ter. cogn. [online]. 2005, vol.1, n.2. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso). ISSN 1808-5687.

RECH, Vinicius. **O Princípio Do Contraditório E Da Ampla Defesa No Inquérito Policial Dentro De Uma Perspectiva Constitucional**. Revista do CEJURT/TJSC: Prestação Jurisdicional, v.4, n. 1, 2016. Disponível: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/146/86>. Acesso em: 04/10/2020 às 15:59.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: procedimentos, nulidades e recursos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito penal: parte geral I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. ISBN: 85.7420.686-5.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O fenômeno das falsas memórias e sua relação com o processo penal**. RDP N° 72, Parte Geral, Doutrina, 2012.

STEIN, L. M. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: SAL/MJ, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 59).